



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 788011/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2526/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Decisão recorrida proferida em julgamento de recurso de revisão. Hipótese de cabimento não configurada. Não conhecimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3569/23-STP (peça 176) que deu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provimento a recurso de revisão interposto por Maria Amélia da Silva, reformando o Acórdão nº 2098/20-S2C, para o fim de conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

A decisão objurgada reconheceu a incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, objeto do Prejulgado nº 31-TCE/PR e Tema nº 445-STF, ao ato em exame, protocolado nesta Corte em **11/11/2013**, consignando, ainda, que não restou comprovada má-fé da servidora em razão da suposta omissão, por ocasião da admissão, da doença que motivou sua aposentadoria por invalidez.

Por meio do Despacho nº 18/24-GCFSC (peça 183), o Recurso de Revisão foi conhecido. Sorteado relator¹, pelo Despacho 114/24 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre o conhecimento e/ou juízo do mérito do presente recurso interposto pelo *Parquet*. Em atendimento, o ilustre representante ministerial requereu a intimação do Parana Previdência e Maria Amélia da Silva para que, querendo, apresentassem contrarrazões recursais.

É, em síntese, o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso de Revisão contra decisão que deu provimento a Recurso de Revisão interposto pela servidora Maria Amélia da Silva, reconhecendo a incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e concedendo registro ao ato de inativação por invalidez.

O recorrente fundamenta sua insurgência nos incisos III e IV, do Regimento Interno, alegando divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal e possível violação ao artigo 926, do Código de Processo Civil e artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, sustentando, portanto, estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Todavia, a decisão recorrida fora proferida pelo Tribunal Pleno em sede de julgamento de recurso de revisão interposto pela servidora interessada, não sendo cabível a interposição da mesma espécie recursal, porquanto já esgotadas todas as instâncias desta Corte de Contas.

¹ Peça 185.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, admitir a interposição de novo recurso de revisão pelo Ministério Público de Contas, subverteria a lógica recursal, permitindo inúmeras insurgências e protraindo o trânsito em julgado da decisão. A seguir a linha defendida pelo ora recorrente, caso a decisão recorrida tivesse mantido a anterior, e, portanto, contrária ao interesse da servidora, novo recurso poderia ser por ela interposto, a fim de intentar a reforma, até que lhe fosse o julgado favorável.

Nesse contexto, tenho por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual, com fundamento no art. 488, do Regimento Interno, deixo de conhecê-lo.

Por conseguinte, resta prejudicado o requerimento de peça 188 de intimação Parana Previdência e Maria Amélia da Silva para apresentação de contrarrazões recursais.

3. Em face do exposto, VOTO pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 15.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente